

Processo T-15/93

Philippe Vienne contra Parlamento Europeu

«Funcionários/outros agentes — Ajudas de custo —
Concessão, por três vezes consecutivas, como agente auxiliar,
agente temporário e funcionário estagiário»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 30 de Novembro
de 1993 II - 1328

Sumário do acórdão

- Funcionários — Reembolso de despesas — Ajudas de custo — Objecto — Funcionário estagiário que foi anteriormente agente auxiliar e, depois, agente temporário — Limitação do período de pagamento — Exclusão*
(Estatuto dos Funcionários, anexo VII, artigo 10.º; Regime Aplicável aos outros Agentes)
 - Funcionários — Recurso — Competência de plena jurisdição — Pedido de pagamento — Admissibilidade*
(Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)
 - Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Pedido de juros de mora formulado pela primeira vez perante o Tribunal, para a hipótese de anulação da decisão impugnada — Admissibilidade*
(Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)
1. As ajudas de custo previstas no artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, às quais tem direito, antes da sua mudança de residência para efeitos do seu estabelecimento no lugar da sua colocação, o funcionário que acaba de ser recrutado, visam

compensar as despesas e os inconvenientes ocasionados pela necessidade de se deslocar e de se instalar provisoriamente no lugar de tal colocação, mantendo embora, também a título provisório, a sua residência anterior.

Nenhuma disposição do Estatuto ou do Regime Aplicável aos outros Agentes estabelece uma regulamentação restritiva para o caso de um funcionário que é nomeado funcionário estagiário após ter sido agente auxiliar e, depois, agente temporário, e tal restrição não se impõe. Com efeito, nessa situação, em que a precariedade da relação laboral foi constante, a concessão das ajudas de custo apresenta uma finalidade específica, que é a de incitar o interessado a abster-se de proceder a uma mudança de residência que, em caso de não titularização, se mostraria prematura e ocasionaria, em caso de cessação de funções do interessado, um duplo reembolso das despesas de mudança de residência. Ora, face a tal situação, o interes-

sado deve beneficiar, em contrapartida, até ao fim desse período precário, acréscido de um mês, da concessão de ajudas de custo, e isto independentemente do facto de durante períodos anteriores, também caracterizados pela sua precariedade, ter já recebido tais ajudas.

2. No âmbito de um recurso baseado no artigo 91.º do Estatuto, relativo a um litígio de natureza pecuniária, o juiz comunitário dispõe de uma competência de plena jurisdição, de modo que é admissível um pedido que se destine a que seja ordenado o pagamento da ajuda de custo objecto do litígio.
3. Nos recursos de funcionários, um pedido de juros moratórios formulado para a hipótese de anulação da decisão impugnada não necessita, para ser admissível, de ter sido expressamente mencionado na reclamação administrativa prévia.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quarta Secção)
30 de Novembro de 1993 *

No processo T-15/93,

Philippe Vienne, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Bruxelas, representado por Carlo Revoldini, advogado no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no seu escritório, 21, rue Aldringen,

recorrente,

* Língua do processo: francês.